



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115729-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 34.015.122 JESSICA SPINDULA VIEIRA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2115729-69.2025.8.26.0000

Agravante: 34.015.122 Jessica Spindula Vieira

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

MM. Juiz de Direito: Fabio Coimbra Junqueira

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 6ª Vara Cível

Voto nº 6095

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra decisão que, em seu entendimento, indeferiu a tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela beneficiária quanto à necessidade de afastamento das cobranças relativas ao aviso prévio de 60 dias após a rescisão contratual por ela pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão agravada que tão somente consignou que a tutela seria analisada após a instauração de contraditório, ou por meio da prestação de caução pela Autora. 4. Tendo em vista que a decisão agravada sequer decidiu o mérito da liminar pleiteada, eventual pronunciamento e determinação por meio deste recurso poderia ocasionar supressão de instâncias, o que seria inadmissível. 5. Ausência de pressupostos de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer ajuizada por 34.015.122 Jessica Spindula Vieira, ora Agravante, contra Central Nacional

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Unimed – Cooperativa Central, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 82 na qual o Juízo Singular consignou que *“No caso concreto, em que pesem as alegações da autora, é imprescindível a oitiva da parte ré, de forma a se esclarecer a efetiva política aplicada sobre os contratos incluindo a alegada suspensão após o decurso de cinco dias de mora no pagamento da mensalidade. Dessa forma, entendo que, embora sejam notórios os prejuízos enfrentados pela parte que possui dívidas negativadas ou protestos registrados em seu nome, o requerimento de tutela provisória deverá estar garantido por caução, na forma do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que a situação permaneça estabilizada até o oferecimento de defesa e a apreciação das justificativas que venham a ser apresentadas pela parte contrária. Ante o exposto, para concessão da tutela provisória, apresente a autora caução no valor da mensalidade vencida em 20/12/2024 (R\$ 1.738,20 fl. 02), no prazo de 15 (quinze) dias”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a necessidade de afastamento das cobranças relativas ao aviso prévio de 60 dias após a rescisão contratual por ela pretendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Sabidamente, “o *agravo de instrumento* é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, **sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância**” (AREsp n. 2.217.479, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2022.) (grifos nossos).

Neste sentido, da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a r. decisão agravada sequer indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela Autora como por ela alegado, se restringindo tão somente a consignar que a tutela seria analisada após a instauração de contraditório, ou por meio da prestação de caução pela Autora.

Eventual pronunciamento deste Colegiado quanto ao mérito da questão liminar por meio desta via, e neste momento processual, seria prematuro e resultaria em evidente supressão de instâncias, o que seria inadmissível.

Portanto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, é manifesta a impossibilidade de conhecimento do presente recurso.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora